

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

ACESSO À JUSTIÇA

DANIELA MARQUES DE MORAES

FERNANDA HOLANDA DE VASCONCELOS BRANDÃO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

A174

Acesso a justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes, Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-397-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Negócio Jurídico.
XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

ACESSO À JUSTIÇA

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Brasília - DF, entre os dias 19 a 21 de julho de 2017, contemplou, como tema central, “Desigualdade e Desenvolvimento: o papel do Direito nas políticas públicas”.

Esta obra reúne os artigos aprovados para o Grupo de Trabalho “Acesso à Justiça”, coordenado pelas Profas. Dras. Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão, da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), e Daniela Marques de Moraes, da Universidade de Brasília (UnB).

Com o propósito de garantir a construção dialógica de conceitos e estruturas do pensamento, pesquisadoras e pesquisadores associados ao CONPEDI debateram os resultados de suas investigações científicas no referido GT que desenvolveu suas atividades na tarde do dia 21 de julho de 2017.

Dentre as reflexões, o Grupo de Trabalho perpassou pela discussão proposta por 23 artigos. O Acesso à Justiça foi analisado e debatido sob o olhar da garantia do meio ambiente, da educação às pessoas com deficiência, das ações coletivas, da preocupação com a relativização da defesa processual, da mediação, da conciliação, da arbitragem, dos direitos fundamentais, da assistência judicial gratuita, da atuação da defensoria pública, da dialogia com a ciência política, dos negócios jurídicos processuais, dos precedentes judiciais, da desjudicialização e do espectro digital dos atos e medidas processuais.

As coordenadoras dessa obra agradecem as autoras e os autores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou novas reflexões e ponderações a contribuir para o amadurecimento intelectual de todos os participantes, característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil e no exterior, e, portanto, ponto de encontro de pesquisadoras e pesquisadores das mais diversas localidades e nacionalidades.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos a todos os interessados uma excelente leitura.

Brasília, julho de 2017.

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília/UnB

Profa. Dra. Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão – Universidade Federal da Paraíba /UFPB

**A CRISE DA CAPACIDADE INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO
BRASILEIRO, A DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA E O
FORTALECIMENTO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

**THE CRISIS OF THE INSTITUTIONAL CAPACITY OF THE BRAZILIAN
JUDICIARY, THE DIFFICULTY OF ACCESS TO JUSTICE AND THE
STRENGTHENING OF CONSENSUAL METHODS OF CONFLICT RESOLUTION**

**Fernanda Bragança ¹
Carla Faria de Souza ²**

Resumo

A capacidade institucional do Poder Judiciário nacional passa por uma grave crise que fomenta um cenário de difícil acesso à justiça sobretudo devido aos altos custos para ingressar com uma demanda judicial e à pouca instrução da população. É neste cenário que ganha força os métodos consensuais de solução de controvérsias. Eles se apresentam como importantes ferramentas de desburocratização, de concretização de garantias fundamentais e de resolução de litígios de forma célere, eficiente e realmente satisfatória, coadunados aos objetivos fundamentais da República brasileira.

Palavras-chave: Capacidade institucional, Crise, Acesso à justiça, Métodos consensuais de solução de conflito, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

The institutional capacity of the national judiciary is going through a serious crisis that fosters a difficult access to justice, especially due to the high costs of filing a lawsuit and the poor education of the population. It is in this scenario that the consensual methods of dispute resolution gain strength. They present themselves as important tools for debureaucratization, for the realization of fundamental guarantees and for the resolution of disputes in a fast, efficient and truly satisfactory manner, in line with the fundamental objectives of the Brazilian Republic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Institutional capacity, Crisis, Access to justice, Consensual methods of conflict resolution, Democracy

¹ Membro do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais -LAFEP. Doutoranda em Mediação de Conflitos na Universidade Federal Fluminense - UFF. Advogada. Administradora. Mediadora Extrajudicial.

² Membro do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais - LAFEP. Doutoranda no Programa de Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense - UFF. Tabela. Mediadora.

1. INTRODUÇÃO

Este estudo tem como objetivo tratar sobre a crise da capacidade institucional do Poder Judiciário apontando dados concretos aferidos pelo Conselho Nacional de Justiça e consolidados no Relatório Justiça em Números acerca de fatores quantitativos, humanos, financeiros e estruturais que interferem na atuação do órgão e comprovam as dificuldades que seus agentes enfrentam no processo de tomada de decisão.

Após a apresentação dessas informações, a pesquisa avança para abordar os principais pontos que dificultam o acesso à justiça no Brasil, dentre eles: a baixa renda e instrução deficitária de parte da população, a necessidade de advogado e as limitações da Defensoria Pública, e a demora na obtenção de um provimento final satisfativo. A revisão de literatura propõe registrar os aspectos mais conturbados do cenário nacional a partir de autores brasileiros que conheçam e estejam inseridos em instituições públicas que se dediquem à defesa dos hipossuficientes.

Finalmente, passa-se então a focar no fortalecimento dos métodos consensuais de solução de conflitos, seu contexto de aparecimento bem como a regulamentação pelo ordenamento nacional revelando as principais características que marcam cada um dos seguintes: a negociação, a arbitragem, a conciliação e a mediação. A finalidade é relacioná-los com a desburocratização do acesso à justiça, celeridade e democratização do Poder judicante.

2. A crise da Capacidade Institucional

A questão institucional nunca esteve tão em voga no Brasil. Há um cenário marcante de crise de representatividade sobretudo do Legislativo e do Executivo, que se agravou ainda mais últimos anos com os escândalos de corrupção, tentativas de obstrução à investigações e utilização inadequada de recursos públicos. Nesse contexto, o Judiciário ganhou um papel de destaque no combate firme à essas práticas.

Desde 1988, com a promulgação do Texto Constitucional, há um alargamento das competências do Supremo Tribunal Federal, que culminou em uma expansão de papéis e em um crescente processo de judicialização da política¹ e das relações sociais. No atual cenário, é

¹ A Judicialização quer dizer que questões políticas e sociais não estão mais sendo decididas somente pelas instâncias políticas tradicionais – Executivo e Legislativo – mas também pelo Poder Judiciário. A unidade básica para se analisar essa crescente participação do Poder Judiciário e, sobretudo, do STF no equilíbrio no cenário institucional do direito brasileiro é familiar: os processos pelos quais o tribunal decide (ou

difícil imaginar uma questão política², moral, econômica, científica ou ambiental que não possa ser levada à apreciação da Corte Suprema do país³.

As decisões do STF não raramente ocupam verdadeiros vazios constitucionais conferidos pelo órgão legislador ao órgão judicante; isto corroborado com outros fatores como a permanente desconfiança e a crise de representatividade em relação aos demais Poderes acarretaram o deslocamento da autoridade do sistema representativo para o Judiciário e um agigantamento da sua capacidade institucional⁴.

É verdade que em termos de capacidade institucional, o órgão judicante é o que parece, via de regra, estar mais habilitado a produzir a melhor decisão sobre uma determinada matéria⁵. Entretanto, quando o tema envolve determinada particularidade ou exige alguma expertise, pode o juiz não ser o mais qualificado para emitir um pronunciamento por carência de algum conhecimento singular. Os estudos críticos costumam se ater a este ponto

decide não decidir) questões cada vez mais centrais na política brasileira. Os processos e decisões judiciais são um registro tangível da influência que o Judiciário tem exercido sobre questões políticas. No caso específico do STF, expressam como, quando e sobre o que decidem seus ministros — isto é, o comportamento desses atores judiciais (RIVAS; FILHO, 2014, pp. 38-41).

² Com respaldo na própria Constituição, notadamente analítica e vocacionada à ampla garantia da democracia e dos direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal passou a atuar de modo mais contundente no que se refere a questões políticas. Em grande medida, isso pode ser atribuído à ineficiência dos Poderes Legislativo e Executivo na concretização das normas constitucionais e, ainda, à crescente descrença popular nos atores políticos, revelando notória crise de representatividade (Idem.)

³ O grupo de pesquisa Observatório da Justiça brasileira realizou alguns exemplos importantes que o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de analisar: o Estatuto do desarmamento, e a possibilidade de restrição à compra de arma de fogo (ADI 3112/DF); sobre a constitucionalidade das leis que estabelecem processos seletivos diferenciados para pessoas de origens sociais e raciais diferentes (ADI 3330/DF) e também quanto à interrupção da gravidez de feto anencéfalo. Disponível em <<http://www.arcos.org.br/livros/anais-do-i-forum-de-grupos-de-pesquisa-em-direito-constitucional-e-teoria-do-direito/1-representacao-argumentativa-e-desenhos-institucionais-um-estudo-sob-re-o-supremo-tribunal-federal>> acesso em 8 nov. 2015.

⁴ As capacidades institucionais representam um fenômeno de natureza institucional relacionada às possibilidades de o agente levantar recursos e informações que balizem seu entendimento. Da mesma maneira, a especialização é um fator que conjuga maiores capacidades institucionais à atuação, representando um conhecimento aprofundado sobre os debates teóricos e empíricos em torno dos fatos conexos à sua atividade. Recursos e informações, por exemplo, são compreendidos como elementos de suma importância para a implementação das capacidades institucionais, não eliminando a possibilidade de existência de outros fatores com igual função. Os recursos seriam um fator capaz de abranger algumas condições em que se encontra a instituição, como financeira, logística ou, até mesmo, humana. A informação, no entanto, tem se apresentado como uma questão muito mais desafiadora no estudo do comportamento institucional ao longo das décadas. Isto ocorre porque a possibilidade de o agente encarregado de executar determinada atribuição desconhecer algumas informações ou, inclusive, deter informações incorretas ou com algum grau de imprecisão. Tais situações poderiam levar a problemas como a incerteza e o erro em momentos de interpretação, deliberação ou decisão.

⁵ À capacidade institucional e aos efeitos sistêmicos, o Judiciário deverá verificar se, em relação à matéria tratada, um outro Poder, órgão ou entidade não teria melhor qualificação para decidir. Por exemplo: o traçado de uma estrada, a ocorrência ou não de concentração econômica ou as medidas de segurança para transporte de gás são questões que envolvem conhecimento específico e discricionariedade técnica. Em matérias como essas, em regra, a posição do Judiciário deverá ser a de deferência para com as valorações feitas pela instância especializada, desde que possuam razoabilidade e tenham observado o procedimento adequado. Em suma: o Judiciário é o guardião da Constituição e deve fazê-la valer, em nome dos direitos fundamentais e dos valores e procedimentos democráticos, inclusive em face dos outros Poderes. Eventual atuação contramajoritária, nessas hipóteses, se dará a favor, e não contra a democracia (SILVIA, 2014).

específico, ou seja, à problemática de que em certos casos, o Poder Judiciário não ser o detentor da técnica ou informação especializada e isso poderia vir a comprometer a qualidade da decisão proferida. Neste artigo, a reflexão avança para outros pontos importantes, como a questão do seu aparato humano e financeiro.

O Judiciário hoje conta com um contingente exíguo de magistrados e auxiliares frente ao número de processos que são protocolados e se acumulam ao longo dos anos. Os números são alarmantes: segundo relatório de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, 2016 iniciou com um estoque de 74 milhões de processos em tramitação. No final do mesmo ano, ultrapassou-se a marca de 102 milhões de ações pendentes. O estoque aumentou em 1,9 milhão de processos em relação ao ano anterior, o que corresponde a 3% de aumento. Isso significa mais de um processo por brasileiro.

Com relação aos recursos humanos, que são normalmente apontados como uma das principais causas de morosidade, no Brasil, o número de magistrados⁶ é fixado por lei ordinária levando em consideração, na respectiva unidade jurisdicional, a efetiva demanda e a população local. Contudo, essa previsão genérica se mostra insuficiente e inadequada, uma vez que seria necessário um constante e eficaz monitoramento e medição da carga de trabalho e produtividade, ao lado de outras providencias relacionadas à gestão (STUMPF, 2009, p. 43). Nesse sentido, Rogerio Correia Dias (2004, p. 18) afirma que não é possível desprezar, em qualquer consideração, concausas determinantes da intempestividade jurisdicional, como o elevado⁷ número de processos submetidos à lâmina judicial.

As dificuldades financeiras também vêm se agravando nos últimos anos. A parcela orçamentária destinada ao Judiciário é fruto da proposta elaborada pelo próprio Poder, de acordo com as diretrizes e limites inseridos no artigo 99 da CRFB⁸. De 2009 a 2014, o total

⁶ Essa previsão tem origem constitucional, no art. 93, VIII, e que não teria sentido se o número de juizes e a sua proporcionalidade com a demanda existente e a população atendida não revelasse para o legislador a importância da estrutura como um elemento a influenciar os problemas do Judiciário. Ainda assim, merece destaque que a citada previsão decorre também da necessidade de se assegurar, na prática, o direito individual à razoável duração do processo judicial, que é direito agora expressamente previsto no rol de direitos individuais contido no art. 5º da CRFB.

⁷ Hoje o brasileiro padece de demandismo. Sintoma proveniente de distintas origens. Para os otimistas, o brasileiro tem noção mais clara de seus direitos. Para os realistas, a litigância sugere uma sociedade egoísta, inflexível quando se trata de transigir, infensa a acordos e beligerante. O fato é que todos acorrem ao Judiciário. Empresas e ONGs, sindicatos e bancos, ricos e pobres, associações de classe e escolas, particulares e governo. Até mesmo grupos nem sempre dotados de personalidade jurídica. Invoca-se o Judiciário quando se tem razão e, principalmente, quando não se tem direito algum. A razão de tantas ações é a complexidade do processo, concausa de uma lentidão insuportável para o Judiciário. A injustiça consegue uma sobrevida com a longa duração das demandas, que podem se prolongar por mais de uma década, até vencer as quatro instâncias (NALINI, 2006, p. 78).

⁸ Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

das receitas declinou de R\$37 para R\$29,9 bilhões. E em 2014, retornaram aos cofres públicos, por meio de arrecadações apenas 39,4% das despesas realizadas⁹. Em 2015, em função da atividade jurisdicional receberam dos cofres públicos um montante de 44,7 bilhões mas que no entanto representam tão somente 56% das despesas efetuadas. A crise¹⁰ nos Estados e na União impõe um contingenciamento robusto de valores, de maneira que a ampliação do quadro de funcionários em geral ou de espaços físicos destinados às atividades jurisdicionais são pretensões pouco atingíveis nesse momento.

Há ainda uma grande esperança com relação à utilização de métodos consensuais de solução de conflitos, sobretudo com a entrada em vigor do novo código de processo civil em 2016. Entretanto, a expressividade dessas formas alternativas ainda é muito pequena. O chamado – índice de conciliação – passou a fazer parte do Relatório Justiça em números apenas em 2016¹¹ e verificou-se que em média, apenas 11% das sentenças e decisões foram homologatórias de acordo. A Justiça que mais faz conciliação é a Trabalhista, que consegue solucionar 25% de seus casos por meio de acordo. Na fase de conhecimento dos juizados especiais, o índice de conciliação foi de apenas 16%, sendo 19,1% na Justiça Estadual e 5,6% na Justiça Federal. Na execução, os índices são ainda menores e alcançam 4,1%. No 2o grau, a conciliação é praticamente inexistente, e as sentenças homologatórias de acordo representam apenas 0,3% dos processos julgados.

A situação que se apresenta, portanto, é de um crítico comprometimento da capacidade Institucional. Os recursos de ordem financeira e humana disponíveis são insuficientes para garantir o atendimento ao acesso à Justiça e à duração razoável do processo,

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

⁹ Relatório Justiça em Números 2015.

¹⁰ Para se ter uma dimensão do tamanho do problema: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/09/antes-de-reuniao-com-temer-estados-do-n-e-ne-nao-decretarao-calamidade.html>> acesso em 21 de set. 2016.

¹¹ Relatório completo disponível em

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>> acesso em 2 de mai. 2017.

primados da ordem constitucional brasileira. Somado a isso, a pacificação social não é, via de regra, alcançada por uma decisão jurisdicional, que se limita a ditar uma regra para equacionar o caso concreto, e que não raramente, acaba por prostrar as insurgências quanto à sua efetivação. E isso implica no esgotamento de todos os recursos, um prolongamento demasiado dos litígios e da insatisfação das partes.

3. A dificuldade do acesso à justiça

Além dessas dificuldades enfrentadas ao longo do processo judicial, é preciso atentar para a grande parcela da população brasileira que ainda não alcança a possibilidade de obtenção de uma tutela judicial e que portanto, se encontra à margem do acesso à justiça. E costumam ser três os tipos de entraves que ameaçam a efetivação dessa garantia em nosso país: baixa renda e instrução deficitária de parte da população¹², a necessidade de advogado¹³ e a demora de uma decisão final¹⁴.

Cabe ressaltar, que em todo o mundo, este problema permanece sensível aos olhos dos juristas e estudiosos do assunto. Desde 1965, registra-se um movimento global de despertar para um acesso efetivo à justiça. Os primeiros esforços concentraram-se em proporcionar serviços jurídicos aos pobres. Primeiramente, os esquemas de assistência judiciária baseavam-se em serviços prestados por advogados particulares sem qualquer contraprestação. De forma previsível, o resultado é que tais sistemas eram insuficientes (CAPPELLETTI; GARTH, ob. cit., p. 32).

No Brasil, herdou-se a praxe forense portuguesa de que os advogados deveriam

¹² O que mais prejudica o acesso à justiça, é a pobreza, haja vista que a maioria da população não dispõe de recursos financeiros para custear os gastos de uma demanda judicial, a qual é cara. Se não bastasse, conforme expõe Horácio Wanderlei Rodrigues (2008, p. 251), a dificuldade do acesso à justiça ainda é agravada pelo “fato do princípio constitucional da igualdade ser aplicado diretamente entre as partes em sua leitura meramente formal, não se levando em conta as diferenças sociais, econômicas e culturais existentes”. Ou seja, se não existir a igualdade material, de nada adianta essa preocupação com a igualdade formal, a qual dificilmente possibilitará uma decisão verdadeiramente justa (Ibid, p. 252).

¹³ Dispõe o art. 133, da Constituição Federal que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. O caput do art. 134, do mesmo dispositivo, define a Defensoria Pública como a “instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”. Nesse sentido, o Estado ao criar as Defensorias Públicas, tentou possibilitar àqueles mais carentes o acesso à justiça, entretanto, a realidade não condiz com o objetivo estatal. Entretanto, a falta de mecanismos e recursos materiais e humanos impossibilitam o atendimento a todos os necessitados.

¹⁴ Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 20) alertam que os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito. A Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconhece explicitamente, no artigo 6º, parágrafo 1º que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de “um prazo razoável” é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível.”

patrocinar diretamente os pobres que o solicitassem, em uma perspectiva caridosa. Mais tarde, a assistência judiciária¹⁵ passou a ser reconhecida pelo Estado, culminando com a publicação da lei 1.060/50, que atualmente, é a principal legislação brasileira infraconstitucional que regula a matéria. E atualmente, chegamos à noção mais ampla de assistência jurídica integral e gratuita, consagrada pela Constituição de 1988, que é prestada pela Defensoria Pública (ALVES, 2006, p. 263).

É preciso esclarecer que essa assistência jurídica e judiciária não são meros benefícios que são colocados à disposição dos indivíduos. Trata-se de um dever do Estado, que tem como objetivo a garantia da paz social, no exercício da sua função protetiva. É um direito subjetivo público dos cidadãos que deve ser reconhecido como direito fundamental absoluto, cuja violação pode ensejar até mesmo o cabimento de mandado de segurança (Ibid, p. 264).

O campo de abrangência do direito de assistência judiciária e jurídica em geral é o mais amplo possível. Pretende-se dar plena efetividade ao princípio da isonomia, estabelecido na CRFB, de modo que as desigualdades sociais e econômicas não sejam empecilho ao pleno exercício dos direitos. De acordo com o texto constitucional, incluiu-se também a consultoria e a orientação/aconselhamento jurídico em geral, além de ações institucionais de educação para a cidadania e de luta pelo aprimoramento do sistema jurídico como um todo (por exemplo: assistência na redação de contratos, auxílio no planejamento quanto à pagamentos de dívidas, processos de cunho disciplinar perante entidades paraestatais e corporações profissionais diversas etc) (Ibid, 274-275).

O campo de atuação da Defensoria, portanto, é muito extenso e com recursos limitados. São robustos os desafios a serem superados em um contexto de elevado número de hipossuficientes e de ampla diversidade de situações que ensejam a sua atuação. Não obstante tenha melhorado significativamente a prestação de serviços à população que a procura, são grandes os obstáculos pela frente: ainda persistem deficiências estruturais e de orçamento que se agravam em um estado que passa por uma forte crise econômico-financeira (LAURIS, ob. cit, p. 135).

¹⁵ O termo “judiciária” é mais contido que o “jurídica”. O primeiro se restringe tão somente à uma assistência processual, ou seja, durante o trâmite da ação. A assistência jurídica, por sua vez, engloba auxílio pré-processual, orientação prévia etc.

4. O fortalecimento dos métodos consensuais de solução de conflitos

O fortalecimento dos métodos consensuais de solução de conflitos no Brasil ocorre justamente nesse contexto, ganhando uma expressão mais robusta, na América Latina, sobretudo a partir da década de 90. A “justiça”¹⁶ não é apenas um patamar ideal de resolução de casos, mas que ao contrário, precisa ser concretizada em todas as decisões proferidas. E para se chegar à uma solução justa, não é necessário que toda e qualquer matéria seja levada ao Judiciário. (BERIZONCE, 2016, p. 866). Antes disso, a própria comunidade, por intermédio das associações, das escolas, das universidades, dos hospitais, das delegacias de polícia, da polícia militar, da Igreja, desempenha um papel importante na ação preventiva de atos contrários ao direito.

Os Juizados Especiais, criados a partir da lei 9.099/95, deram um impulso à meta de simplificação do processo. O resultado pretendido é uma solução rápida e justa dos casos que envolvam direitos de menor complexidade. O art. 2º do referido diploma legislativo estabelece que o processo *orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação*¹⁷ ou a transação. Este foi o embrião de um dos frutos mais interessantes gestado no novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/15) – os métodos consensuais de solução de conflitos.

O diploma processual de 2015¹⁸ coloca em um novo patamar essas alternativas que

¹⁶ O acesso à justiça traduz-se na garantia do direito de todos através de um sistema jurídico moderno e igualitário. Trata-se, portanto, de um conceito bastante amplo e que vai muito além da obtenção de uma decisão judicial. Conta com duas finalidades básicas: meio através do qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e princípio norteador do Estado Democrático (RODRIGUES, ob. cit., p. 249).

¹⁷ A Lei nº 9.099, de 1995, em seu art. 21, prevê em seu texto que o juiz esclareça às partes os benefícios da conciliação logo ao abrir a audiência, com a finalidade de que as mesmas possam avaliar as vantagens e desvantagens de se fazer um acordo ou de se dar continuidade ao processo. A lei prima, mediante a ênfase que atribui ao instituto da conciliação, por uma prestação jurisdicional célere, eficaz e hábil a solucionar, com a presteza necessária, os conflitos de interesses que são tão próprios da vida em sociedade. Dos arts. 21 a 26, para tornar efetivos os princípios que a nortearam, prevê o instituto da conciliação, bem como o da arbitragem como formas alternativas de solução de conflitos de sua competência, visando a uma solução rápida, eficaz e, principalmente, satisfatória para as partes. (FREGAPANI, 1997, p. 105).

¹⁸ Desde o início, pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz. (Exposição de Motivos da Lei nº 13.105/15). A Exposição de Motivos do Novo Código de Processo Civil relembra a tendência mundial desta prática conciliativa citando, de modo especial, a experiência contida no Modelo Processual Civil alemão no qual por força de uma lei de 1999, os órgãos legislativos dos ‘Länder’ tinham sido autorizados, sob determinadas circunstâncias, a exigirem, como requisito de admissibilidade da ação, que se realizasse prévia tentativa de conciliação extrajudicial. Doravante, nos termos do art. 278, deve o tribunal, em princípio, levar a efeito a tentativa, ordenando o comparecimento pessoal de ambas as partes. O órgão judicial discutirá com elas a situação, poderá formular-lhes perguntas e fazer-lhes observações. Os litigantes serão ouvidos pessoalmente e terá cada qual a oportunidade de expor sua

utilizam um terceiro facilitador para que as próprias partes cheguem à solução do conflito e à pacificação mais completa. No seu art. 3º, por exemplo, ao tratar sobre política judiciária quando estabelece, como dever do Estado, promover, desde que possível, a solução consensual dos conflitos, a ser incentivada por todas as instituições ligadas à justiça, antes ou durante o processo (GRINOVER, 2015).

Para fazer cumprir esse ideal, o novo CPC incluiu os conciliadores e mediadores judiciais como auxiliares da Justiça (arts. 165 e ss.), regulando sua forma de atuação e os princípios que deverão observar em suas atribuições: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada. Estabeleceu aos Tribunais, ainda, a criação de Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos e abriu a possibilidade de os mediadores e os conciliadores serem remunerados por suas atividades (BARBOSA; SILVA, 2015)

Claro que nem todas as lides são passíveis de serem submetidas a esse tipo de equacionamento. No Art. 3º da lei 13.140/2015, por exemplo, o legislador define que pode ser objeto de mediação questões que versem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transações¹⁹. Portanto, questões relativas a crimes de ação penal pública, interesses de incapazes, improbidades administrativas estão excluídas desse tipo de procedimento.

De pronto é possível aferir que esses métodos não pretendem substituir ou excluir o Poder Judiciário. As soluções obtidas por tais meios são passíveis de sofrerem controle judicial e pode-se exigir, em caso de descumprimento do acordo ou da decisão arbitral, que as partes recorram ao poder de coerção do juiz para executá-las. Afinal, este atributo da coercibilidade é exclusivo da atividade jurisdicional (PANTOJA, ALMEIDA, 2016, p. 58). São quatro as formas de resolução de litígios que mais comumente²⁰ se utilizam no Brasil: a negociação, a arbitragem, a conciliação e a mediação. Passa-se agora a discorrer sobre cada uma delas.

A negociação²¹ diz respeito à uma técnica através da qual as partes dialogam

versão do litígio (Exposição de Motivos do novo Código de Processo Civil constante no Projeto de Lei nº 8046/2010).

¹⁹ Direitos relativamente indisponíveis são aqueles direitos indisponíveis que podem ter seu valor convencionado, como a pensão alimentícia, por exemplo.

²⁰ Muito embora, em outros países, como os Estados Unidos da América, exista um leque de instrumentos utilizados como equivalentes jurisdicionais, aplicados conforme sua maior adequação a cada caso concreto nos chamados tribunais multiportas, os métodos consensuais mais utilizados entre nós são a negociação, a mediação e a conciliação.

²¹ Sônia Valesca Menezes Monteiro destaca a importância da negociação na contemporaneidade, ao afirmar que: Em uma sociedade exigente, que evolui de acordo com a cultura e os costumes, à medida que a informação é disseminada, ela cobra os resultados de forma rápida e eficaz, disposta a experimentar tais alternativas visando

objetivando chegar a um acordo. Mas é possível também contar com o auxílio de profissional especialmente capacitado para o desenvolvimento de negociações (modalidade assistida). Tem como proposta ganhos mútuos e é recomendável para aquelas situações em que os envolvidos mantêm um bom relacionamento e conseguem tratar objetivamente das questões a decidir. Atualmente, a negociação vem sendo incorporada à mediação para tratamento do conflito.

A arbitragem tem grande eficácia quanto às questões muito específicas e conta com a apreciação de especialistas na matéria para solucionar a demanda. Pode ser definida como o instrumento através do qual pessoas naturais ou jurídicas submetem, mediante uma declaração de vontade, questões litigiosas atuais ou futuras à decisão de um ou vários árbitros, vinculando-se à dita resolução. Nesse sistema, os interessados obtêm uma decisão de um terceiro – o árbitro ou Tribunal Arbitral –, com caráter obrigatório e com exclusão da possibilidade de conhecimento da lide pelos tribunais. A submissão à arbitragem é realizada mediante o convênio ou compromisso arbitral que pode se formalizar antes ou depois do surgimento do conflito (CABRAL, 2013, p. 53).

O método da arbitragem é considerado tradicional tendo em vista que é uma forma de heterocomposição, ou seja, um terceiro tem a atribuição de decidir o litígio que lhe foi submetido pelas partes. Tal qual um juiz, o árbitro impõe aos litigantes a sua solução à controvérsia. Somente lides que envolvam direitos patrimoniais e disponíveis podem ser submetidas a este meio (art. 1º da Lei 9.307/96). As vantagens em relação a um processo judicial estão relacionadas à celeridade, flexibilidade e especialidade. É possível alcançar uma decisão com os mesmos efeitos de uma decisão de órgão jurisdicional em um tempo muito menor. Dessa forma, encerra-se mais rápido a disputa, o que é extremamente atrativo para contendas entre empresas, por exemplo. Além disso, é cabível a utilização de procedimentos mais simples e flexíveis, enquanto os juízes estão vinculados a seguir rigorosamente o código de processo civil. Aos envolvidos é facultado inclusive previamente estabelecer o direito material e processual que regerão o conflito. Os árbitros podem ser escolhidos conforme a sua especialidade e notoriedade na matéria o que não implica necessariamente em formação jurídica. São especialistas que contam com ampla experiência profissional e reconhecimento

garantir o sucesso final, tanto econômico como satisfatório. Daí, não somente o Poder Público como também, a iniciativa privada, conseguem investir em sistemas de administração alternativa de conflitos, sendo que poucos, conseguem chegar à conclusão de seus resultados, em razão da ausência mínima de condições necessárias à implementação desses novos métodos e habilidades para negociar. (...) Mas hoje, as organizações inseridas no ambiente econômico e tecnológico – no mundo empresarial, passam por grandes transformações e tentam se sustentar na busca de novas parcerias, em um cenário não só de extrema competitividade, como amplo e dinâmico, necessitando constantemente de reestruturação nas relações entre os indivíduos com o propósito de serem avaliadas (MONTEIRO, 2009, pp. 55-56).

no mercado.

A conciliação, por sua vez, deriva do latim *conciliatio*, de *conciliare* (atrair, harmonizar, ajuntar); entende-se o ato pelo qual duas ou mais pessoas desavindas a respeito de certo negócio põem fim à divergência amigavelmente (CARDOSO, 1996, p. 95). O objetivo é que o conciliador facilite e incentive as partes a se autocomporem, visando à obtenção de um ajuste, embora sem forçar as vontades dos participantes. O conciliador dirige o procedimento, investiga os aspectos objetivos da controvérsia e apresenta sugestões de solução, estimulando os envolvidos à celebração de um termo²². Seu uso é mais frequente com relação à demandas pontuais entre as partes que em geral não têm um relacionamento anterior.

A mediação procura através de um terceiro facilitador mediador auxiliar as pessoas no restabelecimento do diálogo, e a partir disso, abrir o canal que permita avaliar seus reais interesses e necessidades em determinada situação. A partir disso, o mediador instiga os participantes a refletirem sobre as possibilidades de concessões a fim de que todos saiam ganhando com o fim da disputa. Importa observar que aqui não há qualquer sugestão ou oferecimento de proposta por parte do mediador. Seu papel é restrito a fomentar nos mediados a capacidade de equacionar seus problemas. Em outras palavras, a mediação é um processo cooperativo, que leva em conta as emoções²³, as dificuldades de comunicação e a necessidade de equilíbrio e respeito dos conflitantes, podendo resultar em um acordo viável, fruto do comprometimento com a solução encontrada. Para tanto, exige-se que os participantes sejam plenamente capazes de decidir, pautando-se o processo na livre manifestação da vontade dos participantes, na boa-fé, na livre escolha do mediador, no respeito e na cooperação no tratamento do problema e na confidencialidade (MEDEIROS, 2015, p. 270).

Conforme dito anteriormente, é comum nesse método o mediador se apropriar de ferramentas da negociação para que os mediados façam concessões mútuas propondo alternativas numa perspectiva em que todos auferem vantagens com o fim da disputa (Art.

²² A valorização da conciliação, pelo legislador brasileiro, especialmente, no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), não representa uma tentativa pálida de acordo em que há uma simples indagação às partes sobre a sua possibilidade. Revela muito mais do que isso. Pretende uma interação entre as partes com o conciliador ou juiz, desarmando os espíritos, apresentando caminhos e sugestões para a solução da demanda (BARBOSA; SILVA, ob. cit.).

²³ A mediação começa quando as partes conseguem interpretar, no simbólico, ódios e amores que as diferenciam. A mediação facilita às partes a possibilidade de interpretar seus ódios e amores. O que é mediável são os conflitos de afetos, não as diferenças patrimoniais sem história, sem afetos, nem desejo (elas são transações que podem estar disfarçadas de mediações). Nos casos patrimoniais sem história, se decidem as diferenças, não existe conflito a resolver. Para que algo possa ser mediado, é necessário que uma das partes, pelo menos, tenha um conflito de ódio, amor ou de dor (WARAT, 1995).

166, §3º do CPC). A mediação dá espaço à criatividade das partes e conduz a análise da melhor solução face à relação existente que gerou o conflito passando por três pontos básicos²⁴: conhecimento do conflito; identificação dos interesses das pessoas e a escolha do mediador. Dessa maneira, o objetivo primordial não é o acordo, mas a satisfação das necessidades daqueles que participam do procedimento e a pacificação das relações sociais.

Resta claro que a solução para a efetivação concreta do acesso à Justiça²⁵ e para a superação da crise de capacidade institucional do Poder Judiciário passa por uma abertura democrática do centro decisional²⁶. E os métodos consensuais de solução de conflitos são, indiscutivelmente, vias promissoras nesse sentido. Verifica-se que esses meios se coadunam com os princípios e valores constitucionais brasileiros²⁷ e permitem que algumas questões mais simples e transacionáveis (tais como: relacionamentos familiares, relações entre vizinhos, renegociação de dívidas, injúria, dentre outros) possam ser satisfatoriamente resolvidas inclusive antes da formação de uma demanda judicial. A valorosa experiência das referidas formas alternativas de resolução de controvérsias representam passos que avançam rumo à democratização do Poder Judiciário.

²⁴ Lis Weingärtner elenca três questionamentos básicos da Mediação, quais sejam: O primeiro é relativo ao conflito que os levou a solicitar a mediação e se o mesmo pode ser objeto da mediação. O segundo sobre o efetivo interesse das partes em se submeter ao processo. E o terceiro, mais relativo ao papel que cabe ao terceiro imparcial e independente, se refere à escolha do mediador para o caso, podendo recair ou não em profissional que os informou sobre o processo, o pré-mediador. Em sendo positivas as respostas a estas questões, deverão avaliar conjuntamente sobre a conveniência de ser utilizada. No âmbito extrajudicial é apresentada, também nesta etapa, a minuta do contrato de prestação do serviço da mediação, em que estará contemplado o modo em que se realizará. É o momento em que nasce a confiança das partes no processo. A prática frequente deste momento prévio auxilia e muito na quebra de paradigmas, bem como no início do “desarmamento” das partes para a administração do conflito (WEINGÄRTNER, 2009, p. 13).

²⁵ A forte desigualdade sócio-econômica no Brasil acaba dificultando o acesso à justiça, pois grande parte da população não possui recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas oriundas da demanda jurisdicional. Por outro lado, por mais que haja esse acesso, nota-se que “a desigualdade material, em contraste com a igualdade formal prevista no ordenamento jurídico, acaba por colocar o sujeito mais pobre em situação de desvantagem no desenvolvimento do processo” (RODRIGUES, ob. cit., p. 252).

²⁶ O fenômeno do acesso à justiça deve ser compreendido como a possibilidade material do ser humano conviver em sociedade onde o Direito e a Justiça são realizados de forma concreta. Seja isso decorrência da manifestação soberana da atuação judiciária do Estado, seja através do estímulo ao uso das formas prévias e alternativas de resolução de conflitos, seja como reflexo das grandes políticas públicas a serem produzidas e efetivadas pela respectiva atuação executiva (NUNES, 2013).

²⁷ Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, a ampliação do acesso à justiça, em especial, para comunidades hipossuficientes, com mecanismos próximos e informais de resolução de litígios, traduz-se em garantia de direitos e consequentemente em redução de desigualdades, merecendo, assim, a proteção constitucional. Não é demais pontuar-se, igualmente, que o preâmbulo da Constituição Federal já assinala o compromisso da Nação com a resolução pacífica de conflitos, ao proclamar: *Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil* (CABRAL, ob. cit, p. 63).

5. CONCLUSÃO

Neste trabalho discorreu-se sobre como a crise na capacidade institucional do Poder Judiciário leva a uma inexorável deficiência na prestação jurisdicional e no acesso à justiça, sendo imprescindível que vias que desafoguem o órgão judiciante sejam fomentadas, como por exemplo, o uso dos métodos alternativos de solução de controvérsias. Sobretudo com a entrada em vigor do novo código de processo civil (Lei 13.105/2015) e da nova lei de mediação (Lei 13.140/2015), consagrou-se definitivamente os meios consensuais como princípios fundamentais do ordenamento brasileiro, conforme se extrai dos §§2º e 3º do art. 3º²⁸ do diploma processual, ao dispor sobre normas fundamentais.

A crise na capacidade institucional do Judiciário o atinge em diversos setores. Vimos que o contingente de processos é crescente e a aglomeração de demandas pendentes é muito grande. Somado a isso, a dificuldade financeira que assola a maior parte dos estados da federação bem como a própria União obstaculiza novos concursos e a ampliação de estrutura; mas mesmo que o cenário fosse diferente, dar conta de tamanho volume seria improvável. Além disso, é ainda pouco expressiva a utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos pois predomina no Brasil a cultura do litígio e a medida que a lide sobe de instância torna-se cada vez mais difícil firmar um acordo.

Ao mesmo tempo, os obstáculos ao acesso à justiça no país são grandes. Lidamos com uma grande parcela da população pertencente a famílias de baixa renda, que ainda que possam recorrer ao corpo da Defensoria Pública, este não é suficiente frente ao número de pedidos de atendimento, sobretudo a medida que se afasta dos grandes centros. Vimos também que a demora na obtenção de uma decisão, com o consequente aumento dos custos pressiona os economicamente fracos a abandonarem suas causas. E nesse sentido, alarma-nos o art. 6º, §1º da Convenção Européia para proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais: a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível.

Nesse contexto, notadamente a partir da década de 90, assiste-se na América Latina ao fortalecimento dos métodos consensuais de solução de conflitos, com especial destaque à conciliação e à mediação. Não é cabível apontar aquele que seria o ideal ou o mais recomendável. Ele deverá ser escolhido a partir das especificidades do caso concreto, de

²⁸ O Estado promoverá sempre que possível a solução consensual dos conflitos; a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores e membros do Ministério Público inclusive no curso do processo judicial.

acordo com o que a situação recomendar. Não obstante não consigam atingir todos os tipos de demanda é evidente que medidas precisam ser tomadas e a proposta que parece ser mais eficiente, sem dúvida, é o alargamento do poder decisional para fora do Judiciário, com a participação ativa da sociedade, fomentando uma cultura de pacificação e de prevenção ao litígio.

ANEXO A

QUADRO COMPARATIVO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

	NEGOCIAÇÃO	ARBITRAGEM	CONCILIAÇÃO	MEDIAÇÃO
Quanto à forma de composição	Autocomposição	Heterocomposição	Autocomposição	Autocomposição
Fundamento Legal	-	Lei 9.307/96	Arts. 165 ss do CPC	Arts. 165 ss do CPC Lei 13.140/2015
Regras Procedimentais	Livre disposição dos participantes	Livre escolha das partes (art. 2º, e § 1º e art. 21 da Lei 9.307/96)	Livre autonomia dos interessados (art. 166, §4º do CPC)	Livre autonomia dos interessados (art. 166, §4º do CPC)
Princípios fundamentais	Celeridade Flexibilidade Igualdade entre os participantes Oralidade Autonomia da vontade Imparcialidade do negociador Informalidade Independência	Celeridade, Flexibilidade, Especialidade, Contraditório, Igualdade das partes, Imparcialidade do árbitro e Livre convencimento (art. 21 da 9.307)	Independência, Imparcialidade, Autonomia da Vontade, Confidencialidade, Oralidade, Informalidade e Decisão informada (art. 166 do CPC)	Independência, Imparcialidade, Autonomia da Vontade, Confidencialidade, Oralidade, Informalidade e Decisão informada (art. 166 do CPC)
Terceiro condutor	Negociador	Árbitro	Conciliador	Mediador
Tipo de decisão	Acordo	Sentença arbitral	Acordo	Acordo
Tipo de conflito	Direitos patrimoniais disponíveis	Direitos patrimoniais disponíveis (Art. 1º da 9.307/96)	Direitos patrimoniais disponíveis	Direitos disponíveis ou direitos indisponíveis que admitam transação (art. 3º da Lei 13.140/2015)
Tipo de vínculo			Preferencialmente quando não houver vínculo anterior entre as partes (Art. 165, §2º do CPC)	Preferencialmente quando houver vínculo anterior entre as partes (Art. 165, §3º do CPC)
Previsão legal de aplicação para a Administração Pública	-	Art. 1º, §1º da Lei 9.307/96)	Art. 174 do CPC	Art. 174 do CPC e Arts. 35 a 40 da Lei 13.140/2015)

BIBLIOGRAFIA

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos! Assistência Jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

BARBOSA, Oriana Piske de Azevedo; SILVA, Cristiano Alves da. Os métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do novo código de processo civil brasileiro (lei 13.105/15). Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5_of_artigo.pdf> acesso em 16 de fev. 2017.

BERIZONCE, Roberto Omar. Ideologías y proceso. In: Paulo Henrique dos Santos Lucon et alii (coord.). **Processo em Jornadas**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. 50 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Lei 13.140/2015**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília: 2015. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso em 17 de fev. 2017.

_____. **Lei 13.105/2015**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: 2015. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 20 de jan. 2017.

CARDOSO, Antônio Pessoa. **Justiça alternativa: Juizados Especiais**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1996.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça**. Porto Alegre : Tribunal de Justiça do Estado do Rio

Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **O acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris editor, 1988.

DIAS, Rogério A. Correia. **Administração da Justiça**. Campinas: Millenium, 2004.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS: Novo Código de Processo Civil (CPC) constante no Projeto de lei 8046/2010.

FREGAPANI, Guilherme Silva Barbosa. Formas alternativas de solução de conflitos e a lei dos Juizados Especiais Cíveis. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 34n. 133 jan./mar. 1997, pp. 99-108. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/199/r133-11.PDF?sequence=4>> Acesso em 17 de fev. 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo código de processo civil. Disponível em <<http://estadodedireito.com.br/conflitosnonovo/>> Acesso em 17 de fev. 2017.

Justiça em números 2015: ano-base 2014/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2015. Disponível <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>> Acesso em 20 de nov. 2016.

LAURIS, Élide. Entre o social e o político: a luta pela definição do modelo de acesso à justiça em São Paulo. Revista Crítica de Ciências Sociais. Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=2836912>>.

MEDEIROS, Pedro Paulo. Mediação em essência. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luís Felipe (coords.). Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira. São Paulo: Atlas, 2015.

MONTEIRO, Sônia Valesca Menezes. A arte da negociação no mundo globalizado. Revista Justilex , ano VII, nº 76, abr. 2009.

NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. Campinas: Millennium, 2006.

NUNES, Dierle José Coelho. Por um acesso à justiça democrático: primeiros apontamentos. REPRO, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 38, n. 217, p. 75-120, 2013.

PANTOJA, Fernanda Medina. ALMEIDA, Rafael Alves. Os métodos “alternativos” de solução de conflitos (ADRs). In: ALMEIDA, Diogo A. Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina. Áreas de atuação da mediação de conflitos. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. **Mediação de conflitos para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: Ed. Juspodium, 2016, pp. 55-69.

RIBAS, Giovanna Paola Primor; FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza. “A Judicialização das Políticas Públicas e o Supremo Tribunal Federal.” *Direito, Estado e Sociedade*, n. 44, pp. 36-50, jan/jun 2014.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça no Estado Contemporâneo: concepção e principais entraves. In: SALES, Lília Maia de Moraes; LIMA, Martonio Mont'Alveme Barreto (Org). **Constituição, Democracia, Poder Judiciário e Desenvolvimento** – Estudos em homenagem a José de Albuquerque Rocha. Florianópolis: Conceito, 2008.

STUMPF, Juliano da Costa. Poder Judiciário: morosidade e inovação. Coleção Administração Judiciária, v. 2. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3112. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3112&classe=A DI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>> Acesso em 12 de mai. 2016.

_____. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3330. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3530112>> Acesso em 20 de set. 2016.

WARAT, Luís Alberto. Ecologia, psicanálise e mediação. Trad. de Julieta Rodrigues, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1995.

WEINGÄRTNER, Lis. Mediação é escolha alternativa para resolução de conflitos. Revista Justilex , ano VII, nº 76, abr. 2009.